



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 67/2025

Processo: 2077/2025 – PR 13/2025

Autoria: Jorge Willian Seara dos Santos

Solicitante: Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CONCESSÃO DA COMENDA DO INCONFIDENTE SALVADOR DO AMARAL GURGEL. LEGALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 13/2025, que “concede a Comenda Mérito do Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel ao senhor Walcymar Cunha Bastos”. A proposição foi protocolada no dia 18/11/2025, sendo o projeto de resolução acompanhado de quatro declarações de idoneidade, declaração de concordância, bem como histórico acerca da vida do homenageado. Consta nos autos que o projeto foi lido em Plenário durante a 33ª Sessão Ordinária, bem como encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 26/11/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica².

Vale lembrar que a medalha condecorativa Mérito ao Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel é regulamentada pelos arts. 345 e seguintes do Regimento Interno e pela Resolução n.º 261/2015.

Alerta-se que há falha no Regimento Interno a respeito do instrumento normativo, pois o art. 345 menciona o decreto legislativo; enquanto o art. 218, parágrafo único, inc. XI, insere no rol de matérias submetidas à resolução. Muito embora a doutrina majoritária entenda que o decreto legislativo seja o instrumento correto, considerando a previsão expressa do 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno³ e art. 2º da Resolução n.º 261/2015⁴, entende-se que a via eleita é adequada.

Além disso, a redação do projeto apresenta razoável clareza, atendendo aos preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Porém, no quesito estrutura, alerta-se a ausência de justificativa escrita, divergindo do disposto nos arts. 192, § 2º⁵, e 219, inc. VI⁶, do Regimento Interno. Logo, **recomenda-se** a juntada da justificativa, sob pena de ilegalidade.

Quanto aos requisitos expressos no parágrafo único do art. 2º da referida resolução, temos que:

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

³ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

⁴ Art. 2º A honraria que trata o artigo anterior será outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraty, mediante aprovação de projeto de resolução a ser submetido ao Plenário da Câmara.

⁵ Art. 192. [...] § 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoarem.

⁶ Artigo 219. São requisitos dos projetos: [...] VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

- I. Apresentado histórico da vida do homenageando, abrangendo os feitos notáveis;
- II. Anexado aos autos declaração de idoneidade subscrita pelo representante da Secretaria Municipal de Pesca;
- III. Anexado aos autos declarações de idoneidade subscrita por três cidadãos, quais sejam, André Luiz Gama, Romualdo José Luis Neto e Joanilda Peixoto de Jesus;
- IV. Consta no histórico que há mais de 30 anos contribui para melhoria e o crescimento do Município, presumindo-se que o homenageado atinge a idade mínima;
- V. Embora conste que há mais de 30 anos contribui para a melhoria e crescimento do Município, **recomenda-se** a certificação de que mantém residência no Município há mais de 10 anos;
- VI. Anexado aos autos declaração de concordância do homenageado para o recebimento da Comenda.

Alerta-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 347 do Regimento Interno⁷, o Vereador poderá figurar apenas uma vez, por sessão legislativa, como signatário de projeto de concessão de honraria. Com isso, **recomenda-se** que seja verificado se o autor do projeto já foi signatário de outra honraria no decorrer desta sessão legislativa.

Ressalta-se, ainda, que o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica e o art. 112, inc. II, “e”, do Regimento Interno⁸, submetem a aprovação da honraria ao quórum de maioria qualificada (2/3 dos membros da Edilidade).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁹, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico,

⁷ Artigo 347. [...] Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 01 (uma) vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

⁸ Artigo 112. O Plenário deliberará: [...] II. Por maioria qualificada sobre: [...] e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

⁹ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 13/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty